



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.313.825/0001-21

DECISÃO RECURSO

Processo nº	83/2024
Modalidade Concorrência Eletrônico	03/2024
Tipo	"MENOR PREÇO GLOBAL"
1ª Sessão Pública	12/11/2024 até 08h00 - Recebimento das Propostas 12/09/2024 às 08h30 – Início da sessão de disputa
TIPO DE DISPUTA	Aberto
Objeto do certame	Contratação de empresa para prestação de serviços de execução de muro de arrimo, acabamentos dos muros e fechamento lateral da cobertura do CMEI ANA LUCINDA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG, conforme especificações, quantitativos e condições constantes no Termo de Referência deste Edital.

Recorrente:

DMG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, situada na rua Três Corações, nº 438, Nossa Sra. Fatima, Para de Minas-MG, registrada sob CNPJ nº 11.578.082/0001-72, com CONTRARRAZÕES - **ENGEMILLE ENGENHARIA LTDA (recorrida)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.008.921/0001-69, estabelecida na Rua Vicente Risola, nº 1482, bairro Santa Inês, CEP. 31.080-160, Belo Horizonte/MG.

Assunto: Resposta aos Recursos Administrativos interpostos em face à decisão da pregoeira do dia 12 de outubro de 2024.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Trata-se de recurso, interposto tempestivamente, pela empresa **DMG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**, inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 12 de outubro de 2024, com contrarrazões.

A peça recursal foi anexada no dia 14 de novembro de 2024 no sistema eletrônico da empresa Bolsa de Licitações do Brasil –BLL, sendo que a contrarrazões foi anexada no dia 22 de novembro de setembro de 2024.

Será observada a Lei 14.133/2021 que estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Verifica-se que o presente recurso foi apresentado no dia 14 de novembro de 2024, dentro do prazo legal, vez que a sessão para realização deste pregão foi realizado no dia 12/11/2024, às 08:30 horas, conforme publicação oficial. Portanto, o RECURSO apresentado preenche os requisitos de tempestividade nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as manifestações estão razoavelmente fundamentadas e contém o necessário para sua regular análise.

2- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **DMG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**, inconformada com a decisão da Pregoeira no dia 12 de novembro de 2024, com contrarrazões.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento da presente licitação ocorreu regularmente na data de 12 de novembro de 2024. Ato contínuo nesta mesma data as empresas credenciadas no certame foram aos lances, oportunidade em que restou ganhadora a seguinte empresa:



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.313.825/0001-21

ENGEMILLE ENGENHARIA LTDA

Ao término da etapa de lances na data do certame licitatório a licitante manifestou o interesse em recorrer da decisão que classificou como vencedora do certame a empresa ENGEMILLE ENGENHARIA LTDA, tendo juntado sua peça de resistência.

Irresignada a empresa **DMG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA** alegou que:

“Em sessão pública supracitada acima, a empresa ENGEMILLE ENGENHARIA LTDA, por ora vencedora do certame, “incorretamente” diga-se passagem, pois a mesma foi habilitada equivocadamente pela CPC, conforme relato a seguir:

A empresa Engemille Engenharia LTDA, concedeu um desconto maior que permitido pela Lei nº 14.133/2021. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Vejamos o valor orçado pela administração: R\$305.603,21

Uma proposta cujo valor for inferior a 75% do valor orçado pela administração será considerada inexequível. Sendo assim toda proposta com valor inferior a R\$ 229.202,40 deverá ser considerada inexequível e a empresa inabilitada!”

2 – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital da Concorrência de nº 03/2024 e Processo Licitatório nº 83/2024, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e Decretos Municipais. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecemos o recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa recorrente não ter restado ganhadora do certame, conforme decisão da agente de contratação em 12 de novembro de 2024.

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Recorrente alegou que a empresa classificada em primeiro lugar com valores inexequível, valor inferior a 75%, conforme art. 59, § 4º da Lei Federal 14.144/2021. No entanto a planilha e a composição de custo estão nos autos e foi analisada pela equipe de engenharia deste Município. Nada mais lógico encaminhar ao técnico deste Município para análise do recurso impetrado. Quando da resposta, tivemos o seguinte entendimento:



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.313.825/0001-21

“LAUDO TÉCNICO

Nº 39/2024

Processo Licitatório: nº 83/2024

Concorrência: nº 03/2024

Igaratinga, 19 de novembro de 2024

Ao

Setor de Licitação

Referente: Análise da planilha apresentada pela empresa Engemille Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ 24.008.921/0001-69, para a prestação de serviços de execução de muro de arrimo, acabamentos dos muros e fechamento lateral da cobertura do CMEI Ana Lucinda de Almeida.

A empresa Engemille Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ 24.008.921/0001-69, apresentou a planilha de custos unitários e a composição de custo unitário para a prestação de serviços de execução de muro de arrimo, acabamentos dos muros e fechamento lateral da cobertura do CMEI Ana Lucinda de Almeida.

Considerando que a nova sede do CMEI Ana Lucinda de Almeida encontra-se em sua fase final de construção, com previsão de conclusão da obra para o último trimestre do ano de 2024, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência;

Considerando que a construção do CMEI Ana Lucinda de Almeida está sendo executada pela empresa Engemille Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ 24.008.921/0001-69, a qual ainda se encontra mobilizada, com custos administrativos e de mobilização de material e pessoal significativamente menores;

Considerando que “(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007 e 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato”;

Considerando como base na análise documental e técnica, os valores apresentados na planilha podem ser considerados exequíveis, atendendo ao princípio da economicidade.

Conclui-se que a planilha de preços apresentada pela empresa Engemille Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ 24.008.921/0001-69, poderá ser aceita para a prestação de serviços de execução de muro de arrimo, acabamentos dos muros e fechamento lateral da cobertura do CMEI Ana Lucinda de Almeida.”

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida ter apresentado uma proposta de preços com valores inexequíveis, nos termos do Art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, onde a Recorrida foi arrematante do processo pelo valor de R\$207.000,00 (duzentos e sete mil reais), enquanto o estimado no edital para a execução dos serviços é de R\$305.603,21 (trezentos e cinco mil seiscentos e três reais e vinte e um centavos); representando desconto de 32,27% do valor orçado pela Administração, sendo 67,73% porém, é importante informar que a empresa recorrente é a terceira classificada neste certame com o valor de R\$301.744,00 (trezentos e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais), mas, possui um segundo colocado no valor de R\$218.500,00 (duzentos e dezoito mil e quinhentos reais) valor bem próximo ao valor da classificada em primeiro lugar, chegando a ser uma diferença irrisória.

Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:(...)

V - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Neste entendimento, todas as propostas abaixo do valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, ou seja, para o presente caso, todas as propostas abaixo de R\$229.202,40, estarão inexequíveis.

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela classificada em primeiro lugar é inexequível, com base apenas nas alegações da Recorrente.

Logo, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

“Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).”

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

“Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração”

Igualmente, destaca-se o julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I

E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de

Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-04-2018).



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Não é demais demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca desta questão:

“É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: “Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da inexequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo).”

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

critérios, que tão somente a observação de que o valor está demasiadamente abaixo do estimado. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor.

Cabe ressaltar que, a classificada em primeiro lugar, apresentou a Planilha quantitativa e Cronograma Físico-Financeiro", garantindo que conseguiria "executar e entregar com total exequibilidade os serviços objeto desta Concorrência Eletrônica, no momento em que se tornarem objeto de contrato", levando a agente de contratação a aceitabilidade da proposta ofertada, com análise do setor de engenharia.

Saliento que a decisão sobre a exequibilidade da proposta da empresa ENGENILLE ENGENHARIA LTDA, foi apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, partindo de uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo as eleição da proposta mais vantajosa para a administração.

3 - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a agente de contratação decide:

- a) **Indeferir** o recurso apresentado pela: **DMG CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA;**
- b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria.

Igaratinga, 25 de novembro de 2024.

Letícia Gomes Lara
Agente de Contratação



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Versa a presente decisão sobre recurso interposto pela empresa **DMG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**, com **CONTRARRAZÕES – ENGEMILLE ENGENHARIA LTDA**. Inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 12 de novembro de 2024.

O processo encontra-se devidamente instruído e apto para o julgamento.

Quanto ao mérito, adoto e acolho a decisão proferida pela Agente de Contratação em sua decisão, acolhendo o fundamento da resposta ao recurso acostado aos autos, para conhecer do recurso por ser tempestivo e no mérito **INDEFERIR** o recurso apresentado pela: **DMG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**, conforme determina a Lei Federal 14.133/202;

Ao setor de compras para as devidas providências.

É a decisão.

Município de Igaratinga (MG), 25 de novembro de 2024.

Fábio Alves Costa Fonseca

Prefeito Municipal